

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

ANA KAROLINA DE OLIVEIRA BOVE

DIREITO

**TEORIA DO DESAMOR- POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR  
CIVILMENTE OS GENITORES POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS**

Trabalho apresentado, para a disciplina de Apresentação e  
Defesa do TCC (Trabalho de Conclusão de Curso), da Faculdade  
de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito parcial á  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientação: Ana Paula R G Gonçalves

MANHUAÇU/MG

2018

**FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU ANA KAROLINA  
DE OLIVEIRA BOVE**

**DIREITO**

**TEORIA DO DESAMOR- POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR  
CIVILMENTE OS GENITORES POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS**

Trabalho apresentado, para a disciplina de Apresentação e  
Defesa do TCC (Trabalho de Conclusão de Curso), da Faculdade  
de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito parcial á  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil  
Orientação: Ana Paula R G Gonçalves

**MANHUAÇU/MG**

**2018**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU**

**ANA KAROLINA DE OLIVEIRA BOVE**

**DIREITO**

**TEORIA DO DESAMOR- POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR  
CIVILMENTE OS GENITORES POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS**

Trabalho apresentado, para a disciplina de Apresentação e Defesa do TCC (Trabalho de Conclusão de Curso), da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito parcial á obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientação: Ana Paula R G Gonçalves

Banca Examinadora

Data da Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

---

---

*Dedico, a presente monografia a minha mãe, que foi minha principal incentivadora, que lutou comigo lado a lado em todo percurso. Aos meus irmãos, padrasto, avós, amigos e todos aqueles que torceram por mim.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço primeiramente a Deus, por ter sido meu sustento em todos os momentos difíceis, me dando força e resignação para não desistir.*

*A Deus Pai toda honra e toda glória por ter chegado até. Gratidão a Ti, por ter me resguardado, dando saúde, força, proteção, sabedoria e muita fé para não desanimar.*

*Agradeço a minha mãe, que sonhou comigo chegar nesse momento. Não mediu esforços para que eu concluisse a tão sonhada faculdade, fez de mim tudo que eu sou. A Senhora, mãe, foi o meu suporte, o meu animo e alicerce.*

*Obrigada!!! Esse é o nosso sonho!!*

*Ao meu padrasto, agradeço pelo cuidado, por todas as vezes que saiu de casa cansado para me levar a faculdade, como no dia de entregar a monografia, depois de um dia cansativo de trabalho, ainda teve disposição para me levar até a faculdade. Minha eterna gratidão!*

*Aos meus irmãos, agradeço pelo companheirismo, pelas vezes que me fizeram sorrir, me deram forças e a certeza de que nunca estarei só.*

*Aos meus amados avós, agradeço por terem me acolhido e me dado todo amor do mundo. Vocês são os meus maiores exemplo! Amo vocês eternamente!*

*A minha querida amiga Marrone, obrigada por todos os dias que me salvou fazendo o protocolo dos prazos da monografia, sempre na correria para me ajudar, por todas as vezes que me deu força! Você faz parte disso!*

*A todos meus amados amigos, gratidão pelas palavras de incentivo, pelas vezes que me ouviram e não tiveram duvidas de que eu venceria!! Vocês são essenciais!*

*Agradeço aos colegas e amigos que fiz na faculdade pela parceria. Os levarei eternamente comigo!*

*A minha atenciosa e paciente orientadora Ana Paula, agradeço pela paciência e dedicação. Todos os ensinamentos foram passados com excelência e os levarei para vida!*

## **RESUMO**

O atual trabalho de conclusão de curso busca aprofundar as mudanças que ocorreram no instituto família no âmbito do direito brasileiro, após a entrada em vigor da Constituição Federal e a regulamentação do mesmo no Código Civil Brasileiro. Nesta esfera, busca-se observar jurisprudências, decisões dos tribunais, se observa a mutação do conceito de família e como hoje se aplica no âmbito jurídico. O estudo frisa na responsabilidade civil do genitor em face do filho mediante abandono, podendo gerar indenização por danos morais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família. Abandono do Genitor. Responsabilidade Civil. Danos Morais.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2.</b>	<b>FAMILIA.....</b>	<b>11</b>
2.1	Conceito e Evolução.....	11
2.2	Direito de Família no Brasil.....	14
2.3	Princípios Norteadores do Direito de Família.....	16
2.3.1	<b>Princípio da dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>16</b>
2.3.2	<b>Princípio da afetividade .....</b>	<b>16</b>
2.3.3	<b>Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente .....</b>	<b>18</b>
2.3.4	<b>Princípio da proteção integral.....</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>Teoria do Desamor .....</b>	<b>22</b>
3.1	Analises Jurisprudenciais .....	23
<b>4</b>	<b>Responsabilidade Civil.....</b>	<b>27</b>
4.1	Responsabilidade no âmbito Familiar .....	28
4.2	Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo.....	29
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É possível a responsabilização civil dos genitores pelo abandono afetivo dos filhos? O exposto trabalho de conclusão de curso visa analisar essa possibilidade de responsabilidade no âmbito da família, por meio do abandono dos filhos pelo genitor. Pesquisa voltada para a aprofundação das consequências que tal abandono pode gerar aos filhos

Leva o nome de Teoria do Desamor, o estudo que deslumbra a passível indenização por danos morais devidos aos filhos pelos pais que os abandonarem. Tal teoria é um tema polêmico e que gera controvérsias tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais.

A família veio como um instituto do Direito, por consequência das inúmeras mutações sofridas no decorrer dos anos. As concepções de família mudaram, os moldes de formação na atualidade já não só por laços sanguíneos. Vemos famílias formadas por pessoas que não se ligam pelo sangue, mas pelo afeto que gerou uma conexão entre elas.

O Direito de família busca resolver de forma mais amena os conflitos gerados entre grupos familiares. Por ser um campo do direito mais humano, tal instituto preconiza o Princípio da Dignidade da pessoa humana, fazendo assim valer, o afeto além de tudo.

A possibilidade de indenizar os filhos pecuniariamente por abandono, busca não o valor monetário, visto que não tem como colocar preço no afeto. Mas este estudo, frisa a não intenção de transformar o afeto em um mercado de indenizações, e sim, tentar diminuir os impactos e traumas psicológicos causados aos filhos advindo da negligência e falta de amor dos pais.

O afeto não tem preço, é dado livre e espontaneamente, não tendo como uma pessoa ou lei obrigar que um indivíduo tenha algum sentimento seja bom ou ruim a um próximo.

A responsabilidade civil neste âmbito familiar traz o afeto como um fragmento jurídico. Onde não se busca o afeto, mas a punição para os que deixam de assim se fazer aos seus.

É claro, perante exposição do trabalho, que buscar na justiça a reparação por danos sejam físicos ou psíquicos causados aos filhos por falta de carinho pelos pais, não faz com que os que abandonaram sintam afeto pelos filhos.

A metodologia utilizada nesse trabalho, foi feita mediante pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais. Estudos em julgados, artigos e por meios eletrônicos. Buscando esclarecer a relação do afeto com responsabilidade civil.

Tornou-se claro por meio da pesquisa, a grande relevância do tema em tese. Uma vez que a afetividade se dá como base das relações nos seios familiares.

Um estudo mais profundo da responsabilidade civil dos genitores em relação ao abandono dos filhos, para mostrar o quanto é importante e necessário o resguardo dos pais no desenvolvimento de seus descendentes.

No primeiro capítulo, tem-se a evolução ocorrida no conceito de família ao longo dos tempos e todos conflitos que se originaram dessas mudanças. Também nesse capítulo, é falado da regulamentação da família como um instituto do Direito e os princípios que são os pilares do Direito de Família.

O terceiro capítulo trata da base do trabalho, a Teoria do Desamor, expondo seus conceitos, objetivos e a necessidade de tal estudo. Essa teoria estuda mais profundamente a possibilidade de os pais indenizarem os filhos por falta de afeto.

No quarto capítulo é trazido a relação da responsabilidade civil no âmbito familiar, mostrando como recai a responsabilidade civil nas relações familiares e a inevitabilidade de discutir os conflitos familiares no âmbito jurídico.

Na conclusão final do trabalho foi abordado em seu quinto capítulo, o que foi estudado, aprendido e objetivo alcançado. O sexto capítulo trata-se das referências, autores, artigos, jurisprudências e sites que foram usados para a pesquisa.

O objetivo do presente trabalho é apontar a possibilidade da responsabilidade civil no âmbito familiar, mostrando que a falta de afeto gera sim danos aos abandonados e que o abandono afetivo dos pais aos filhos deve ser considerado como um ato ilícito.

Fazendo assim que os genitores que não cumprirem seu papel afetivamente sejam punidos, e os filhos tenham direito de recorrerem a justiça e de serem resarcidos.

## 2. FAMILIA

### 2.1 Conceito e Evolução

Desde os primórdios o conceito de família é um núcleo de convivência, onde pessoas que possuem um grau de parentesco, compartilham suas vidas e o mesmo lar. Conceituar o vocábulo Família é uma tarefa um tanto quanto difícil, visto que essa palavra é pequena e singela somente em teor gramatical.

Podemos reconhecer família como um grupo de pessoas ligadas pelo vínculo matrimonial, bem como, podemos idealizar uma família patriarcal, onde o pai é o centro do lar, tendo ao seu lado a esposa, com os filhos, genros, noras e netos.

Gonçalves (2017, p. 17) descreve que;

O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção.

A partir das significações relacionadas sobre o conceito no qual se inclui a palavra família notamos a incoerência qual baseia-se esse instituto, que vezes conceitua a facilitando pilar nos laços sanguíneos, e vezes tendo pilar nos laços matrimoniais.

A figura da família no Brasil teve forte influência romana, onde imperava a família patriarcal, fundada na autoridade de um chefe, que exercia o “pátrio poder”, sendo denominado esse chefe de “pater”, exercendo assim, autoridade sobre os filhos e a esposa. Nessa base familiar romana, somente o pai tinha a autonomia de exercer o pátrio poder, cabendo a mãe poucos direitos em relação aos filhos e a obediência.

O conceito mais antigo de entidade familiar surge em uma sociedade patriarcal de relações conservadoras que consideravam o casamento como a instituição formal que possibilitava o reconhecimento jurídico da família ligada fortemente à procriação, verdadeira entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho, e submetidos ao pátrio poder.

Nesse mesmo sentido, conceituando família temos nas lições de Paulo Lôbo:

[...] se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política e econômica. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher-poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder.

No direito romano, se organizava o ambiente familiar sob a máxima autoridade, que era exercida pelo pater, o pai. Sobre os filhos o pater exercia uma autoridade exorbitante, podendo imputar-lhes castigos, e até mesmo lhes dar o direito de vida ou de morte. A esposa, por seu lado, não tinha voz, era subordinada as vontades e autoridade do marido.

Embora que ainda existisse elos afetivos entre os componentes do conjunto familiar, na esfera do direito romano, isso não constituía um vínculo que baseava a existência de laços familiares. Tendo isso, as famílias na Roma antiga, uniam-se pelo vínculo da religião doméstica. Dessa forma, o núcleo familiar era tido como um conjunto de indivíduos que residiam em um mesmo lar.

A respeito dos filhos que não foram frutos de um laço matrimonial, os considerados bastardos, provindos de uma relação fora do enlace matrimonial, estes não eram vistos como integrante da família.

Nesse sentido, conclui Wald (2013, p.33) que,

A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política ou jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só, que pertencia a família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiram patrimônios individuais, como pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.

Em janeiro de 1916, entrou em vigor o Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei n. 3.071, que revogou as Ordenações Filipinas em sua totalidade, passando o Brasil a possuir sua própria normatização codificada.

O supracitado diploma legal regulava no tocante a família matrimonializada, constituída somente pelo casamento, era patriarcal, onde o pai tinha soberania; heteroparental, onde jamais se imaginava família entre

pessoas do mesmo sexo e biológica, o vínculo de criação aferido com o vínculo biológico.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, vieram algumas mudanças no que condiz a família. Sendo considerado família não somente a biológica, que compartem o mesmo sangue, mas também a socioafetiva, onde pessoas escolhem outras para serem seus filhos, os adotando e levando para o círculo familiar.

Nesse meio de mudanças, constituiu-se também a união homoafetiva, tornando-se o núcleo familiar não mais voltado somente para reprodução, mas sim um ambiente gerado por afeto, fraternidade e respeito.

A compreensão do que é família sofreu grandes mutações, com a influência do poder econômico, social, religioso e político.

As variações e conceituações do que é uma família são diversificadas, transformando também a relação do pátrio poder, sendo não só mais o pai capacitado a exercer a autoridade familiar, bem como, a mãe também veio ocupando esse espaço no ambiente familiar, quebrando o paradigma onde só se reinava o pátrio poder.

Diante todos os paradigmas sociais e jurídicos do ramo do direito, família, no que diz respeito a sua conceituação e compreensão, é o instituto que mais se transforma no decorrer do tempo, acompanhando a evolução da social.

Nos tempos de hoje, existem várias concepções de família, onde são formadas por mães e seus filho, ou pais e seus filhos, avós e netos, e as famílias formadas por casais homoafetivos, por pessoas do mesmo sexo.

Os elos afetivos criados com base na fraternidade união entre pessoas de um grupo familiar, consolidou o sentimento de respeito e empatia entre os componentes de um conjunto. Surgiu diversos moldes de família, que não se limitam mais em laços biológicos, mas têm o afeto como pilar das ligações familiares.

## 2.2 Direito de Família no Brasil

Com as mudanças ocorridas nos núcleos familiares ao decorrer do tempo, surgiu a precisão de criar um estatuto legal que regulamentasse tal instituto, que na esfera jurídica tem muita importância.

A regulamentação das relações familiares como instituto do Direito no Brasil, se iniciou no Código Civil de 1916. Nessa seara, imperava os moldes de uma família autoritária, com uma ideia limitada e preconceituosa que não permitia rompimento de uma união matrimonial e não reconhecia filhos vindos de relações extraconjogais e favorecia com direitos somente os filhos provindos do casamento oficializado.

As alterações no convívio familiar, onde os indivíduos passam a se integrar em um convívio mais afetuoso, fazendo assim, surgir a precisão de diplomas legais que regulamentasse as mudanças e conflitos.

No que diz respeito ao presente instituto, o mesmo também deve ser analisado sob o aspecto constitucional, pois assim poderá se verificar uma nova abordagem neste âmbito jurídico, um tratamento das pessoas em detrimento dos bens.

Elencado na Constituição Federal de 1988, o princípio da Dignidade da Pessoa humana. Tal princípio busca frisar a importância da família e dos laços afetivos, sendo uma das bases sólidas da família na esfera jurídica.

Temos como nosso maior e mais importante livro no que tange a direitos a Constituição Federal da República, que visa aforar os direitos e busca a justiça social, trazendo como embasamento a dignidade da pessoa humana, princípio e direito inerente a qualquer indivíduo.

Relata Pereira (2011) que, vale ressaltar, que a proclamação da Carta Política brasileira de 1988, configurou-se a verdadeira constitucionalização do instituto Direito de Família, dada, a transcrição do texto constitucional de direitos relativos a proteção dos relacionamentos familiares. Aduz a autora:

Com a instituição de disposições inovadoras, algumas consagradoras de conquistas muito positivas no campo do direito e da justiça social, como é o caso da declaração de igualdade de direitos dos filhos,

independentemente de suas origens, como proibição de designações discriminatórias, relativas a filiação (art. 227, §6º).

Publicado e sancionado em 10 de Janeiro de 2002, o Código Civil, traz em seu livro o resguardo aos princípios da Constituição Federal de 1988. Foram alterados diversos aspectos do Direito de Família no Código Civil, regulando o casamento no civil e no religioso, evidenciou a igualdade entre os cônjuges, afastando a idealização de autoridade unilateral na união conjugal, (WALD, 2013).

Disciplinou, Código Civil de 2002, em seus livros no que tange a regulamentação da já com mudanças positivas. Trazendo novos aspectos ao que se refere a conceito do que é família, direitos e deveres de todos aqueles as compõem.

No entanto, o código revogou dispositivos que tratavam alguns aspectos que eram abordados de forma preconceituosa. Dando fim dispositivos que apresentavam desigualdades entre os gêneros e filhos.

O supracitado diploma legal, trouxe a possibilidade da dissolução do matrimônio e com essa implantação acarretou diversos novos conceitos que passaram a direcionar o direito de família, proporcionando mudanças nos institutos do casamento, sendo reconhecido a união estável.

No tocante a criação dos descendentes, o Código Civil, ressalta a paternidade responsável, para que assim se priorize não só os laços sanguíneos, como os afetivos. E traz a responsabilidade reciproca dos pais em relação ao exercício do poder familiar.

Paulo Lôbo ensina:

"Um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinavam."

Vale salientar, ainda, que as diversas mudanças ocorridas no âmbito jurídico familiar, procedentes da Constituição Federal e do Código Civil, consolidam a função social da família como instituto do direito brasileiro, com

base no estabelecimento da igualdade entre marido e mulher, e filhos (GONÇALVES, 2010, p.35).

### **2.3 Princípios Norteadores do Direito de Família**

O Direito de Família é um dos mais importantes institutos do nosso ordenamento e o que mais sofre mutações com o tempo. Tendo como pilar no paradigma dessas mudanças seus princípios, que norteiam suas normas e dispositivos.

#### **2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O Princípio da Dignidade Humana é a base de fundamentação da Constituição Federal, instituindo o respeito ao próximo como pilar relações pessoais. Busca deixar claro que é direito de todo e qualquer indivíduo, sem distinção, o direito a uma vida digna e saudável.

Compreende-se a busca da legislação em inserir tal princípio como um pilar das relações familiares. Uma vez que o seio familiar é onde se inicia a formação de um cidadão. Por tanto, deve-se salvaguardar o respeito as diferenças, o afeto e propiciar a cada indivíduo um crescimento apropriado.

Para Tavares da Silva, tal princípio, reúne os valores e direitos que devem ser reconhecidos ao ser humano: a afirmação de sua integridade física, psíquica, moral e intelectual, além da garantia do livre desenvolvimento de sua autonomia e personalidade.

Previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, este princípio ainda é negado aos descendentes pelos genitores. Pais que descumprem seus deveres paternos, trazem risco a vida dos seus dependentes, e é tal negligência que ocasiona danos a personalidade e integridade física de crianças e adolescentes, que desenvolvem dilemas e traumas

#### **2.3.2 Princípio da Afetividade**

O princípio da afetividade foi se desenvolvendo ao longo dos tempos tornando-se demonstração de amor, carinho, respeito e solidariedade entre duas pessoas ou mais, não necessariamente do mesmo sexo, que querem se unir e criar uma família.

Nos dizeres de Barros, (2002, p.9) o afeto familiar é definido como:

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vindas- de vivência, convivência e sobrevivência- quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e de todos que forma.

A afetividade é elemento essencial das relações interpessoais, por ser um aspecto do exercício de um direito, garantido pela Constituição Federal. O afeto não é indiferente ao Direito, por aproximar as pessoas, que se origina os relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família.

A afetividade foi inserida como princípio na esfera jurídica, desde a oficialização da união estável, onde a constituição se deu sem o casamento, propriamente dito, mas o afeto tornou-se o elo para a formação de uma família.

Mas quando tratamos de afeto, não obviamente falamos somente de sentimentos bons. A afetividade é uma carga de sentimentos podendo ser tanto positiva quanto negativa, e ambas as cargas estão presentes no seio familiar e exatamente por esses dois lados que tantas divergências surgiram, sendo necessário discutir o afeto na área jurisdicional.

Com as divergências surgindo nas famílias, nas jurisprudências também começaram-se a ter mudanças e olhares mais voltados ao princípio da afetividade. Decisões jurisprudenciais favoráveis que geraram debates a respeito de tal assunto, deu maior visibilidade e relevância jurisprudencial.

Vejamos o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ALIMENTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABALO EMOCIONAL PELA AUSENCIA DO PAI. 1. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio. 2. A contemplação do dano moral exige externa cautela e a apuração criteriosa dos atos, ainda mais no âmbito jurídico do Direito der Família. 3. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, e constitui antes um fato da vida. 4. Afinal o questionamento das raízes do afeto ou do amor, e da negação destes, leva a perquirir as razões íntimas do distanciamento

havido entre pai e filho, que perpassam necessariamente as categorias do imanente e do transcendente e implicam indébita invasão do campo jurídico ao terreno conceitual impreciso que avança pelo mundo da medicina, da biologia e da psicologia. 5. Embora se viva num mundo materialista onde os apelos pelo compromisso social não passam de mera retórica política, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista de indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim, de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. Recurso desprovido. (Apelação Cível N° 70057020083, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em 29/01/2014) (grifo original)

Diante de todas as mudanças da sociedade, ter como base das famílias o elo afetivo é o que torna o mundo um pouco melhor. Uniões sendo baseadas no amor e respeito ao próximo.

A afetividade, trás as relações diárias mais empatia, as tirando daquele sistema patriarcal e tão autoritário que já foi vivenciado.

Famílias sendo formadas por pessoas tão diferentes, mas que se completam tanto ao mesmo tempo, isso mostra o quanto afeto muda as pessoas, as tornando mais humanas.

Por todo exposto, se torna claro, que o afeto é o pilar de toda uma estrutura familiar, baseando-se agora a família não só em laços sanguíneos, mas em elos afetivos, tornando-se base do instituto família no direito brasileiro.

### **2.3.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

Visto que cada ambiente familiar tem seus costumes e complexidades, é uma tarefa árdua conceituar esse princípio. Por tal questão, não se intitula uma definição ao melhor interesse da criança, sendo permitida a adaptação desse princípio a cada situação e ambiente familiar, para que melhor atenda o menor, o mais interessado.

Este princípio visa resguardar absolutamente os direitos do menor que são garantidos constitucionalmente, quais sejam direito “á vida, á saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e a liberdade e a convivência familiar e comunitária”, conforme preceitua a Carta Magna, em seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

No âmbito familiar, este princípio ganha destaque, visto que os menores ainda não possuem total capacidade de conduzirem suas vidas de forma independente, necessitando assim, da proteção de seus responsáveis.

Em situações de conflitos familiares, tanto na seara afetiva quanto na jurídica, prevalece o melhor interesse do menor, resguardando-o, para que venha a ter um pleno desenvolvimento e não tenha impasses na sua formação como cidadão.

A aplicação desse princípio é extremamente relevante diante da indispensabilidade de dar amparo aos que não o têm, e encontram-se em situações de vulneráveis e/ou perigosas, com o intuito de que lhe seja dado o adequado cuidado e seja possibilitado um desenvolvimento saudável e equilibrado.

#### **2.3.4 Princípio da proteção integral**

Este princípio tem por objeto a proteção do desenvolvimento de crianças e adolescentes, para que os mesmos não cresçam em condições

desumanas. Com fulcro na Constituição Federal, tal princípio também encontra fundamentação no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, a Constituição Federal, dispõe no artigo 227, §6º, as garantias devidas a criança e ao adolescente, introduzindo de vez a proteção legal como uma ideia doutrinária, bem como, repudiando referências preconceituosas e discriminatórias entre os filhos (Dias, 2013).

Destaca Gonçalves (2017, p.23),

Consubstanciado no art. 227, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias reativas a filiação”. O dispositivo em apreço estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que exista no Código Civil de 1916.

É necessário destacar, no que refere-se ao resguardo devido ao menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 1990, implementou todo o leque de direitos e garantias resguardados a família, através da sociedade e do estado, o que nos dizeres de Viana (RT 716/357).

Estatuto trouxe, uma mudança em relação ao judiciário. Quando mediante algum ato falho e/ou negligente da família, os menores afetados eram considerados juridicamente irregulares, não tendo amparo.

Agora, em contrapartida, com o ECA, caso seja afetado ou negado algum direito inerente a criança e o adolescente, eles estão amparados juridicamente. Se encontra em desaponto com a lei, será o indivíduo que de alguma violou tais direitos e ameaçou o desenvolvimento do menor.

Para Cury, Garrido e Marçura (2002, p.21) sobre o princípio da proteção integral, tem-se:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

É direito de toda criança proteção a sua vida, para que não cresça em um ambiente desequilibrado e sem condições para sua formação.

Toda criança merece e deve ser protegida dos males de uma sociedade que para elas é tão perigosa.

O princípio da proteção tem base exatamente no desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes, para que os mesmos se tornem cidadãos de bem.

Este princípio é uma base do direito de família, que tem em todo seu intuito a finalidade de cuidar dos menores que sofreram algum abandono.

Diante todo o exposto, fica extremamente visível a grande necessidade e justificada proteção especial as crianças e adolescentes, visto a situação dos mesmos de vulnerabilidade diante a negligência dos que deviam resguardar sua vida.

### 3-Teoria do Desamor

A teoria do desamor, assim intitulada pela Jurista Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka, trata-se de um mecanismo que discute a possibilidade de recair responsabilidade civil sobre os pais que abandonarem afetivamente os filhos. Mesmo tendo estes, cumprido com sua obrigação de prestar auxílio material perante os filhos, mas não o fez no aspecto emocional. (ORTEGA, 2017).

Segundo a teoria, é plenamente possível a indenização, eis que os pais têm o dever de gerir a educação do filho, conforme art. 229 da CF e art. 1.634 do Código Civil.

Quando se é negado pelo genitor aos filhos, amor, afeto e cuidado, acarreta nos que foram abandonados, danos que serão prejudiciais ao longo de toda sua vida, sendo estes cuidados os mais essenciais para a formação de uma pessoa.

Advindo a teoria do desamor, faz-se necessário destacar os possíveis danos psicológicos causados aos filhos, que decorrem desse sentimento de abandono afetivo pelo genitor, o que deve ser analisado pelo juiz a cada caso concreto de forma a evitar, que o abandono afetivo, transforme-se em uma verdadeira indústria indenizatória do afeto (HIRONOKA, 2005).

Leciona, Weishaupt e Sartori (2014) que:

Historicamente, atribuiu-se aos pais autoridade suficiente para guiar e proteger os menores da família. Em virtude do papel desempenhado é lógico que o caminho contrário trará prejuízos as necessidades dos filhos. Assim, a orientação dos pais representa diretrizes fundamentais na formação dos filhos. Por esses motivos, torna-se mais fácil identificar um indivíduo que cresceu sem o apoio, a cooperação, a dedicação e o amor comuns em uma família bem estruturada, principalmente pelo comportamento que a criança e/ou adolescente assume no meio social. Dessa forma, a assistência moral e afetiva representa importante valor para o adequado desenvolvimento do filho. Caso contrário, a sua ausência gera danos irreparáveis, capazes de comprometer toda existência do indivíduo.

A teoria do desamor busca trazer a importância desse instituto no âmbito jurídico, para que assim sejam os pais de alguma forma punidos pela falta de amor aos filhos.

Responsabilizar o genitor não tem nenhum objeto em buscar finalidade pecuniária, tentando cobrar pelo amor. Visto que sentimentos não se cobra, e não há possibilidade de elenca-los com uma obrigação legal.

Diante todo exposto, percebe-se o intuito da presente teoria, que é voltada ao carinho, cuidado e frisa sempre o dever dos genitores em cumprirem com seu papel de pais.

É disposto em lei que cabe ao genitor resguardar pela vida de seus descendentes. Os proporcionando, por mínimo que seja, uma vida sem riscos, e saudável para que se tenha um crescimento pleno.

Crianças e adolescentes que são abandonados pelos pais, costumam crescer com limitações psicológicas. Tendem a ter mais problemas internos, causados pelos traumas da falta de zelo.

Um abandono durante a infância pode gerar na pessoa impasses que afetaram toda sua vida adulta. Problemas de auto estima, receio de convivência social, vícios em droga, depressão e ansiedade.

Busca-se através dessa teoria, evidenciar o quanto vale o afeto dos pais, não em questão monetária, mas na esfera afetiva, que é onde mais as pessoas sentem a falta de amor.

### **3.1 Analises Jurisprudenciais**

Existe um grande conflito jurisprudencial no que tange a aplicação dessa teoria, que preza pela possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo.

Os que são contrários a essa tese, fundamentam que sua adoção caracteriza uma monetarização do afeto, tirando assim a sua essência, colocando no afeto valor pecuniário e o tornado obrigatório e não um sentimento espontâneo.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.  
ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. PRESCRIÇÃO NÃO  
CONSUMADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Prescrição. Nos termos do art. 197, II, do CC, não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, o qual se extingue pela maioridade (art. 1.635, III, do CC). Logo, considerando que a autora completou 18 anos de idade em 15.02.2014 e a presente demanda de reparação civil foi proposta em 01.06.2015, não há cogitar de prescrição, tendo presente o prazo de 3 anos a que alude o art. 206, § 3º, V, do CC, não implementado.

2. Dano moral. Pretende, a autora, indenização por dano moral, em razão do alegado abandono afetivo do genitor. A prova dos autos, porém, não leva à conclusão de que a conduta do demandado foi capaz de causar dano ou sofrimento indenizável à autora, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. Apesar do pouco convívio entre pai e filha, fruto de relação extraconjugal, o genitor, bem ou mal, prestou assistência material à filha por longos anos, tendo, inclusive, accordado alimentos na presente demanda. A distância entre as cidades, também contribuiu para o afastamento. Além do mais, não restou demonstrado que a ausência paterna gerou na autora lesão emocional e psíquica de tal monta que tenha perturbado seu... estado de bem-estar, comprometendo sua estabilidade e a possibilidade de uma vida normal. Somente em situações excepcionais é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de as pretensões desbordarem para a patrimonialização das relações afetivas. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076481597, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/03/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E  
MORAIS. ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO E MATERIAL  
PELO GENITOR. DANO MORAL.

Somente em situações excepcionais é que, na seara das relações familiares, se deve conceder a reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de as pretensões desbordarem para a patrimonialização das relações afetivas. Não se configura, no caso, tal hipótese, tendo a autora, aos seus cinquenta anos de idade, postulado a investigação de paternidade e posteriormente a pretensão indenizatória na presente ação. Não há nos autos prova segura de que o apelado soubesse da paternidade e que tenha sido instado a assumi-la, recusando, culposa ou dolosamente, exercer os deveres de criação, educação, guarda e assistência material e moral. Tampouco foi demonstrado que a ausência paterna gerou na autora lesão emocional e psíquica de tal monta que tenha perturbado seu estado de bem-estar, comprometendo sua estabilidade e a possibilidade de uma vida normal. DANO MATERIAL. Não há dano provado por conduta do genitor, omissiva ou ativa. Outrossim, ainda que tivesse o apelado cumprido com seus deveres paternos, na perspectiva posta pela apelante, tal não garantiria a ela uma vida confortável ou de realizações profissionais. De outro lado, tivesse a recorrente a... inafastável necessidade de contar com a assistência material paterna poderia tão logo atingisse a maioridade postular a investigação da paternidade e demandar alimentos. De modo que se mantém a sentença de improcedência. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074656463, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/10/2017).

Os que defendem a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo, sustentam que a adoção dessa tese não quer cobrar valor monetário pelo afeto e nem obrigar o outro a senti-lo pelo próximo, mas sim reparar de alguma forma os danos advindos da negatória de afeto.

A indenização por abandono afetivo vem sendo aceita timidamente pelo ordenamento, sendo encontrado pouquíssimos julgados favoráveis a essa modalidade de indenização. Como exposto:

"Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas

diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Diante dos julgados mostrados, ficou evidente ainda o grande conflito que existe na jurisprudencia, sendo ainda uma possibilidade de indenização que deve ser muito estuda e aprofundade para ser pacifica e aceita pela grande maioria dos julgados.

## 4 Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil tem como componente predominante a relação entre dois sujeitos que se encerra na obrigação de reparar o dano.

Porém, significativa é a dificuldade da doutrina nacional e estrangeira em conceituar a responsabilidade, pois há autores que a definem a partir da culpa, enquanto outros a compreendem mais amplamente, não a restringindo à discussão relativa à culpabilidade, mas colocando em foco também a divisão dos prejuízos causados e ponderação de direitos e interesses.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam a responsabilidade:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Sílvio de Salvo Venosa é extremamente didático ao explicar a responsabilidade:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.

Atualmente a maioria das ações de indenização que estão ligadas a responsabilidade civil giram em torno do sofrimento, da dor da perda de um ente querido, como dito por Yussef Said Cahali:

No plano da responsabilidade civil, vem se acentuando especial relevo aos aspectos dolorosos, à dor e ao sofrimento subjetivamente padecido pelo ofendido(...)

A função da responsabilidade civil é garantir o direito do lesado a segurança e servir como sanção civil, tem natureza compensatória, visa reparar o dano causado, mas também procura aplicar uma punição, com a

ideia de que ele não volte a infringir que a pessoa se sinta desestimulada a agir novamente no erro.

#### **4.1 Responsabilidade no âmbito Familiar**

Com as grandes mudanças na sociedade ao longo do tempo, desencadearam também transtornos no âmbito familiar, valores invertidos, e um dos alicerces de uma família, o afeto, sendo negado.

Devido modernidade e a mudança na legislação, permitindo que as uniões matrimoniais fossem dissolvidas, permitiram que pais se separassem e assim uma família se tornasse duas.

Com a dissolução de um casamento, além das responsabilidades civis de alimentos e ajudas financeiras, surge também a responsabilidade afetiva, principalmente dos pais aos filhos, visto que na maioria com a dissolução da união, se desligam também dos filhos afetivamente.

A responsabilidade civil no âmbito familiar não visa apenas a questão de alimentos devidos aos filhos pelos pais para suprirem suas necessidades diárias, mas sim a relação de afetividade.

A omissão e negativa de dar carinho, atenção, amor e cuidado aos filhos, gera muitas vezes nos mesmos, problemas psicológicos, na grande maioria grave e que gera a responsabilidade civil por abandono afetivo.

O ordenamento, ainda que timidamente, vem admitindo a responsabilização civil por danos morais na área do direito da família, graças ao trabalho da doutrina e de alguns juízes, haja vista que o legislador não regulamentou especificamente a matéria, confirmando a máxima de que tanto a doutrina quanto a jurisprudência retratam o fato social se antecipando ao legislador.

## 4.2 Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo

O abandono dos pais aos filhos vai além de questões financeiras, o mais grave deles, é o abandono afetivo, onde o genitor nega ao seu filho afeto e cuidado, podendo gerar na pessoa abandona grandes danos psicológicos.

Com a evolução da sociedade e as variações da família, mudaram-se também os valores. Pais já não se sentem mais ligados aos seus filhos afetivamente, por exemplo, quando ocorre uma separação. Abandonam, não procuram e não se importam quais as consequências isso pode gerar.

Surgindo esse conflito, veio a responsabilização civil pelo abandono parental, levando filhos buscarem na justiça reparação pela falta de afeto de seus genitores. O descumprimento dos deveres parentais, geram sequelas psíquicas e emocionais, fatos ensejadores de condenação ao pagamento de indenização por esses danos. Por tal razão, o Código Civil brasileiro de 2002 prevê no artigo 1.638, II, que perderá o poder familiar o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono.

Leciona Maria Berenice Dias que:

[...] a figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras e infelizes.

O abandono afetivo deve ser caracterizado como um ato ilícito cometido pelos genitores ao abandonarem seus filhos, gerando assim o dever de reparar os danos causados por esta omissão, visto que, é matéria constitucional o dever dos pais de zelar e proteger pela vida de seus descendentes.

A jurisprudência traz conflitos em relação a aplicabilidade de indenização aos filhos por abandono de parte dos pais. Algumas favoráveis,

passível a essa indenização, outras não veem fundamento no que tange essa possibilidade.

Responsabilizar os pais pela falta de cuidado e afeto aos filhos é uma forma de suprir tudo aquilo que lhes foi negado e tirado. Dinheiro nenhum tampara a lacuna que a falta de afeto, e muito menos fará com que esses pais amem seus filhos como deveriam.

A responsabilização tenta de alguma maneira diminuir todo sofrimento causado, para que sejam reparados os danos psicológicos e estes não mais afetem a vida dos filhos abanados pelos genitores.

## 5 CONCLUSÃO

Entre toda esfera jurídica, o direito de família foi o que mais se transformou, e consigo trouxe também as mudanças nas regulamentações deste instituto.

Conforme fora mostrado em todo trâmalho, a família na atualidade já é bem mais diferente do que na sua origem. Casais não se unem mais no único propósito de procriar. O afeto é o que interliga as relações.

Duas pessoas do mesmo sexo podem se unir, criar uma família, ter filhos e serem devidamente resguardadas perante a lei. Uma mãe com seus filhos, pai e filhos, netos e avós, são reconhecidos como família.

A afetividade é o que tem norteado as relações, sejam elas quais forem. Unindo pessoas diferentes, com único propósito: se amarem.

Com toda mudança, o sistema familiar se tornou menos autoritário, não só o pai da as ordens como a mãe também tomou o seu lugar de fala e autoridade dentro do lar.

Nesta seara, vimos que família não é só afeto, como deveria ser. Existe nesse contexto o desafeto, o abandono, a falta de cuidado, o que gera a responsabilidade civil de reparar os danos advindos do abandono.

Os danos psicológicos causados por falta de amor não serão reparados com a indenização pecuniária, mas serão amenizados.

Mesmo que os pais tenham cumprido com suas obrigações financeiras com os filhos, e não as fez na esfera afetiva, ainda assim existe a viabilidade de indenização.

Vale frisar, que a indenização por abandono, não é só aplicada em face dos genitores. Como pode ser aplicada em face qualquer componente de um grupo familiar, que negligencie o cuidado com os que são deles dependentes.

Está disposto em toda codificação brasileira, as garantias fundamentais aos menores. Devido a eles um pleno crescimento que deve ser gerido pelos pais

Se assim, os pais não o fizerem ficam essas crianças expostas a situações de risco. Não tendo elas capacidade para cuidarem de suas vidas sozinhas.

Para que de alguma forma esses pais se sintam na obrigação de dar aos seus filhos um desenvolvimento legal, foi instituída a responsabilidade civil na esfera familiar.

A responsabilidade civil nesse contexto busca frisar sempre o interesse e resguardo do menor que foi abandono. Sempre tomadas medidas para que o mesmo não sofra mais danos psicológicos.

Na presente monografia foi feita pesquisa em jurisprudências que são favoráveis a ideia de indenização para os filhos.

Faz-se valer os preceitos trazidos na Constituição Federal no que tange a dignidade da pessoa humana. Direito inerente a todo e qualquer indivíduo, sem distinção, a uma vida digna.

Ainda em divergência, a teoria estudada, não tem plena aceitação. Alguns doutrinadores vêem tal idéia como uma forma de usar o afeto para ter em troca valores pecuniário.

E também julgados não vêem procedência e nem formas de fundamentar a cobrança pelo afeto, visto que este não tem valor econômico.

Os princípios que norteiam todo o direito de família trazem para a esfera jurídica uma visão menos fechada e mais humanitária. Buscando valorar não bens patrimoniais, e sim laços afetivos.

Concluímos com todo exposto na presente pesquisa, que para uma formação saudável de qualquer indivíduo, não se faz necessário riqueza, luxo, regalias. O afeto, empatia, respeito e cuidado ao próximo são elementos essenciais para que seja formado um cidadão saudável.

## 6 REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6, Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. 22, ed. Rio de Janeiro.

WHEISHAUPt, Gisela Carla; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Consequências do abandono afetivo paterno e a (in) efetividade da indenização**. 2014. Disponível em: < [http://www.uricer.edu.br/site/podfs/perspectiva/142\\_415.pdf](http://www.uricer.edu.br/site/podfs/perspectiva/142_415.pdf) >

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LOBO, Paulo. **Direito Civil- Famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 21. ed. vol. 5 . São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila; Maria Pereira Corrêa. **Direito Civil: Direito de Família**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Responsabilidade Civil**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil -Responsabilidade Civil**. 7. Ed. v. 3. São Paulo, 2009.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3<sup>a</sup> ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nºLEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Lei N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto legre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 9, jul./set. 2002.

CAHALI, Yussef Said. **In Dano Moral**, RT. 2<sup>a</sup> ed., p. 225.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Civel N° 70060154150 (N° CNPJ: 0207978-49.2014.8.21.7000) APELANTE: M.A.R.M. APELADO: A.M.L. Porto Alegre, 02 de Julho de 2014. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126514430/apelacao-civel-ac-70060154150.rs/inteiro-teor-126514440?ref=juris-tabs>>.

MONTEIRO, Washington de Barros. *In: Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações, 2<sup>a</sup> parte: dos contratos em geral das várias espécies de contrato dos atos unilaterais da responsabilidade civil*. 34<sup>a</sup> Ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 445-497.

